

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10680.007.430/90-89

FBC

Sessão de : 15 de junho 1993 ACÓRDÃO No. 103.13.883
Recurso nr. : 99.416 - IRPJ - EX. 1988
Recorrente : CONSTRUTORA PEREIRA DE ALMEIDA S.A
Recorrida : DRF - BELO HORIZONTE - MG

AUTO DE INFRAÇÃO - IRPJ
COMPENSAÇÕES DE PREJUÍZOS
Inexistência de Matéria Tributável Remanescente

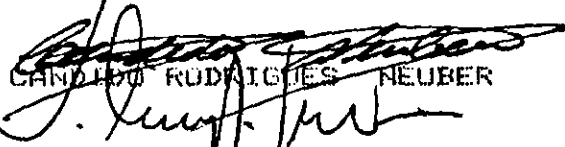
Na Compensação de Prejuízos absorvendo o montante da acusação, inexistente crédito tributário a cobrar do autuado.

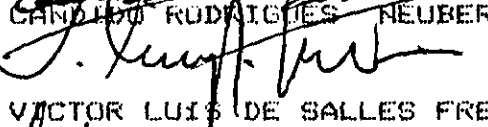
Recurso provido.

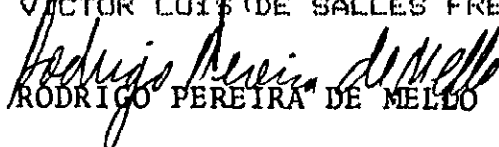
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA PEREIRA DE ALMEIDA S.A

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 15 de junho de 1993.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR

VISTO EM  RODRIGO PEREIRA DE MELLO - PRODURADOR DA FAZEN
SESSÃO DE: 24 FEV 1994 DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOSE ROBERTO MOREIRA DE MELO, SONIA NACINDOVIC, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, CRISTINALICE MENDONÇA SOUZA DE OLIVEIRA (suplente convocada), Ausente justificadamente, O Conselheiro PAULO AFFONSECA DE FARIA JUNIOR.



RECURSO NR.: 99.416

ACORDÃO NR.: 103.13.883

RECORRENTE : CONSTRUTORA PEREIRA DE ALMEIDA S.A

R E L A T Ó R I O

Preliminarmente adoto o relatório por mim proferido em sessão de 22 de junho de 1992, oportunidade em que, nos termos da Resolução o n 103.01.237, o vertente feito teve seu julgamento convertido em diligência para o efeito de Fiscalização, em razão de contradita específica do contribuinte, indicar qual o prejuízo que este efetivamente teria direito a compensar, única matéria constante da peça recursal.

A seguir, então com os documentos de fl. 48/52, sobrevém a manifestação fiscal conclusiva de fls. 53, onde se deixa assente que o valor tributável apurado no auto de infração "era suficiente para compensar com a matéria tributável" e que tal compensação já foi procedida pelo contribuinte.

E o relatório.



V O I O

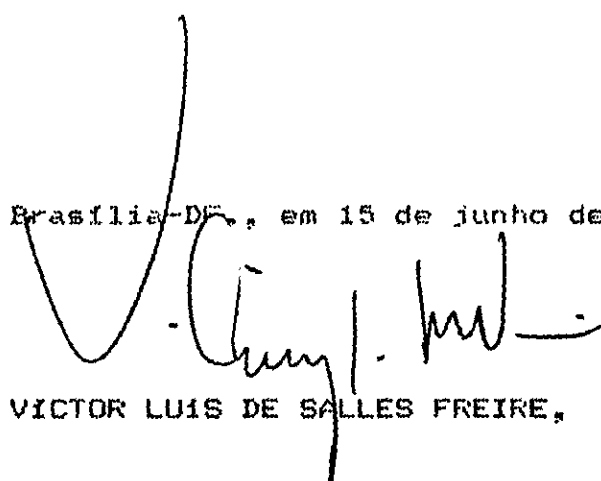
Conselheiro Victor Luis de Salles Freire, Relator:

O Recurso já restou conhecido anteriormente.

No pano de fundo da discussão, a partir da diligência esclarecedora, ainda que proceda o Auto de Infração, não há crédito tributário a se cobrar do contribuinte na medida em que tinha prejuízo em valor superior ao resultante da acusação.

Por sinal já tendo a compensação se efetuado, determino o arquivamento do processo, nada mais remanescendo para se complementar por decorrência do auto de infração vestibular.

Brasília-DF., em 15 de junho de 1993.


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, RELATOR

